



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1927821 - MG (2021/0077755-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ANA MARIA DA ROCHA
REPR. POR : LUIZ JULIO ROCHA DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO LIMA GOMES - MG096441
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - MG175126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de agosto de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.821 - MG (2021/0077755-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANA MARIA DA ROCHA
REPR. POR : LUIZ JULIO ROCHA DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO LIMA GOMES - MG096441
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - MG175126

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 490/504) interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a agravante reitera os fundamentos do especial e alega que, "ao contrário do que restou decidido, a decisão apresentou o cotejo analítico entre as decisões divergentes e, ainda, apontou a similitude fática entre o caso em julgamento e os constantes dos acórdãos paradigmas" (e-STJ fl. 491).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso, a majoração da verba honorária e a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 507/514).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.821 - MG (2021/0077755-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANA MARIA DA ROCHA
REPR. POR : LUIZ JULIO ROCHA DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO LIMA GOMES - MG096441
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - MG175126

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (art. 1.029, § 1º, CPC/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.821 - MG (2021/0077755-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : ANA MARIA DA ROCHA
REPR. POR : LUIZ JULIO ROCHA DE OLIVEIRA - CURADOR
ADVOGADO : FERNANDO LIMA GOMES - MG096441
AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - MG175126

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 486/487):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJMG assim ementado (e-STJ fl. 353):

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO POR INTERDITADO - DESCONTO INDEVIDO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Ainda que invalidado o contrato celebrado por pessoa absolutamente incapaz, os descontos em proventos de aposentadoria não acarretam automaticamente o dever de indenizar por danos morais, devendo ser analisado, no caso concreto, se houve ofensa ao direito da personalidade ou apenas meros aborrecimentos.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 392/396).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 404/418), fundamentadas no art. 105, III, "c", da CF, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial. Alega, em síntese, ter o acórdão recorrido divergido do entendimento do STJ quanto ao cabimento da indenização por danos morais e o termo inicial dos juros de mora.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 427/438).

É o relatório.

Decido.

O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração do dissídio, mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973).

No caso concreto, a parte recorrente apenas transcreve trechos dos julgados supostamente divergentes, sem indicar os dispositivos de interpretação controvertida nem demonstrar a similitude fática e as divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela

Superior Tribunal de Justiça

ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 488.145/SC, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2014, DJe 19/5/2014.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intím-se.

Como destacado na decisão ora impugnada, não houve comprovação do dissídio jurisprudencial, pois, além de não ter indicado o dispositivo de lei objeto de interpretação divergente, a parte limitou-se a transcrever trechos dos julgados, sem fazer cotejo analítico nem demonstrar similitude fática entre os casos confrontados.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal penalidade.

Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, não cabe majorar os honorários, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, devido à interposição de agravo interno (AgInt no AREsp n. 788.432/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.927.821 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0077755-8

Número de Origem:

10000191131671003 50615206820178130024

Sessão Virtual de 03/08/2021 a 09/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA DA ROCHA

REPR. POR : LUIZ JULIO ROCHA DE OLIVEIRA - CURADOR

ADVOGADO : FERNANDO LIMA GOMES - MG096441

RECORRIDO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - MG175126

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS -
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA DA ROCHA

REPR. POR : LUIZ JULIO ROCHA DE OLIVEIRA - CURADOR

ADVOGADO : FERNANDO LIMA GOMES - MG096441

AGRAVADO : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - MG175126

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 10 de agosto de 2021